

26/08/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.796 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recurso extraordinário. Tributário. Correção Monetária. Demonstrações financeiras. Balanço patrimonial. Pessoas jurídicas. Compensação. Diferimento no tempo. Lei 8.200/91. Repercussão geral reconhecida.

26/08/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.796 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

26/08/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.796 RIO DE JANEIRO

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO por ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES, cujo pedido é o reconhecimento do direito de desconsiderar, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, as limitações contidas na Lei n. 8.200/91.

A segurança foi concedida pelo juiz singular, entretanto a decisão monocrática foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DIFERENÇA ENTRE IPC E BTN COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS NO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS IMPOSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL.

1 A variação monetária que decorre da diferença entre o IPC e o BTNF não configura, certamente, a ocorrência de prejuízo ou lucro, nem a indevida majoração do tributo, haja vista a particularidade da escrituração contábil de cada empresa.

2 É defeso à empresa utilizar-se da diferença advinda entre a aplicação do IPC e do BTFN, sem observância do diferimento determinado pela Lei n. 8.200/91, ou pelo artigo 11 da Lei n. 8.682/93 no imposto de renda das pessoas jurídicas.

3 Remessa necessária e apelo providos, à unanimidade.

RE 545.796 RG / RJ

Contra essa decisão ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES interpôs recurso extraordinário, no qual alega, em síntese, a inconstitucionalidade das limitações esculpidas na Lei 8.200/91, bem como nos decretos que lhe regulamentaram. Segundo a recorrente, essas limitações configuram hipótese de empréstimo compulsório sem observância dos requisitos constitucionais.

Nas contrarrazões, a União sustenta que o recurso não merece prosperar, ao fundamento de que a matéria já é pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

O Ministério Público cita precedente desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido e manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório.

Verifico que a questão constitucional em debate diferimento no tempo promovido pela Lei 8.200/91 para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990 está pendente de julgamento no RE 201.512, Rel. Min. Marco Aurélio. Atualmente, este processo está com vista para o Ministro Cezar Peluso, portanto o assunto está em análise pelo Plenário desta Corte.

À luz da repercussão geral, entendo que a questão posta merece pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, pois transcende ao direito subjetivo do recorrente.

Registro, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI-QO 715.423, Rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento, posteriormente confirmado no julgamento do RE-QO 540.410, Rel. Min. Cezar Peluso, segundo o qual os recursos que veiculem tema para o qual seja reconhecida a existência de repercussão geral também se submetem ao disposto no

RE 545.796 RG / RJ

art. 543-B do Código de Processo Civil, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007.

Ante o exposto, reconheço a existência de repercussão geral do caso em análise.

Brasília, 6 de agosto de 2010.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.796 RIO DE JANEIRO

PRONUNCIAMENTO

**IMPOSTO DE RENDA – PREJUÍZOS –
COMPENSAÇÃO – PROJEÇÃO NO
TEMPO – REPERCUSSÃO GERAL
DEMONSTRADA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 545.796/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 19 horas e 46 minutos do dia 6 de agosto de 2010, sexta-feira.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao prover a Apelação em Mandado de Segurança nº 14.608/RJ, entendeu que a correção monetária decorrente da diferença entre os índices IPC e BTN Fiscal não configura majoração de tributo, mas mera consequência da adoção de parâmetros diversos. Nesse sentido, descaberia à empresa utilizar-se da diferença advinda entre a aplicação dos citados índices no imposto de renda das pessoas jurídicas, consoante o teor da Lei nº 8.200/91 ou do artigo 11 da Lei nº 8.682/93.

Os embargos declaratórios interpostos contra o acórdão foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente articula com a ofensa aos artigos 148 e 153, inciso III, da Carta Federal. Assevera que o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 é inconstitucional, pois desconsidera os efeitos inflacionários e a pronta compensação, pelos contribuintes, dos prejuízos fiscais apurados, resultando na tributação do patrimônio dos contribuintes em vez de suas rendas. Segundo sustenta, o legislador ordinário, ao determinar que a retribuição fiscal se daria a partir do ano de 1993, à razão de 25% naquele ano, e, nos anos de 1994 a 1998, à razão de 15% ao ano, instituiu uma espécie de autofinanciamento similar ao empréstimo compulsório, o que é expressamente vedado pela Carta Política.

A União apresentou contrarrazões, nas quais alega estar a matéria consolidada no Supremo, revelada no Verbete nº 286 da Súmula. No mérito, afirma que a edição da Lei nº 8.200/91 obedeceu a critérios de oportunidade e conveniência do legislador ao reconhecer as diferenças inflacionárias entre as variações do IPC e do BTNF de maneira consentânea com a realidade da inflação havida em determinado período.

RE 545.796 RG / RJ

Aduz que a modificação do índice da correção monetária não constitui majoração de tributo ou instituição de tributo novo, não se podendo falar em aplicação de princípios tributários à espécie, notadamente o princípio da irretroatividade da lei tributária.

Diante da negativa de trânsito ao extraordinário na origem, foi interposto agravo de instrumento, provido pelo Ministro Cezar Peluso.

Eis o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes acerca da repercussão geral:

Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO por ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES, cujo pedido é o reconhecimento do direito de desconsiderar, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, as limitações contidas na Lei n. 8.200/91.

A segurança foi concedida pelo juiz singular, entretanto a decisão monocrática foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DIFERENÇA ENTRE IPC E BTN COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS NO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS IMPOSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL.

1 A variação monetária que decorre da diferença entre o IPC e o BTNF não configura, certamente, a ocorrência de prejuízo ou lucro, nem a indevida majoração do tributo, haja vista a particularidade da escrituração contábil de cada empresa.

2 É defeso à empresa utilizar-se da diferença advinda entre a aplicação do IPC e do BTFN, sem observância do diferimento determinado pela Lei n. 8.200/91, ou pelo artigo 11 da Lei n. 8.682/93 no imposto de renda das pessoas jurídicas.

3 Remessa necessária e apelo providos, à unanimidade. Contra essa decisão ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES interpôs recurso extraordinário, no qual alega, em síntese, a inconstitucionalidade das limitações esculpidas na Lei 8.200/91, bem como nos decretos que lhe regulamentaram. Segundo a recorrente, essas limitações configuram hipótese

RE 545.796 RG / RJ

de empréstimo compulsório sem observância dos requisitos constitucionais.

Nas contrarrazões, a União sustenta que o recurso não merece prosperar, ao fundamento de que a matéria já é pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido. O Ministério Público cita precedente desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido e manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório.

Verifico que a questão constitucional em debate diferimento no tempo promovido pela Lei 8.200/91 para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990 está pendente de julgamento no RE 201.512, Rel. Min. Marco Aurélio. Atualmente, este processo está com vista para o Ministro Cezar Peluso, portanto o assunto está em análise pelo Plenário desta Corte.

À luz da repercussão geral, entendo que a questão posta merece pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, pois transcende ao direito subjetivo do recorrente.

Registro, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI-QO 715.423, Rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento, posteriormente confirmado no julgamento do RE-QO 540.410, Rel. Min. Cezar Peluso, segundo o qual os recursos que veiculem tema para o qual seja reconhecida a existência de repercussão geral também se submetem ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007.

Ante o exposto, reconheço a existência de repercussão geral do caso em análise.

Brasília, 6 de agosto de 2010.

Ministro Gilmar Mendes
Relator

2. Muito embora o agravo tenha sido provido mediante a polivalente cláusula “subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame”, o certo é que está em curso no Supremo recurso extraordinário veiculando matéria da maior importância – a desconsideração, para efeito de Imposto de Renda, ao menos de forma imediata, dos prejuízos do período de apuração. Conforme ressaltado pelo Ministro Gilmar

RE 545.796 RG / RJ

Mendes, encontra-se pendente de conclusão o julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.512/MG, do qual sou relator. Ao proferir voto, concluí pela inconstitucionalidade da lei no que mitigou os prejuízos.

3. Admito a existência de repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de agosto de 2010, às 12h15.

Ministro MARCO AURÉLIO